



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000379736

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014403-69.2022.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é apelante FLÁVIA REGINA PEREIRA, são apelados GIULIANO MANNE e RENATA PRANDO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente), WILSON LISBOA RIBEIRO E LUIS FERNANDO CIRILLO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

DANIELA CILENTO MORSELLO

Relatora

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1014403-69.2022.8.26.0071

APELANTE: Flávia Regina Pereira

APELADOS: Giuliano Manne e outra

COMARCA: Bauru

JUIZ: André Luís Bicalho Buchignani

VOTO Nº 16.885

APELAÇÃO. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. Indeferimento da petição inicial e extinção do processo, com fulcro no artigo 485, IV e I, do Código de Processo Civil. Revogação anterior dos benefícios da justiça gratuita concedidos à requerente. Intimação para o recolhimento das custas. Apelante que se limitou a apresentar petições denominadas “agravo interno” e “agravo de instrumento” nos próprios autos. Decurso do prazo para a correta impugnação recursal. Questão preclusa. Impossibilidade de reanálise da questão atinente à concessão da gratuidade neste recurso, ante a inexistência de fatos novos ou mudança na situação financeira da apelante após a revogação da benesse. Extinção que ocorreu em razão do descumprimento da ordem de recolhimento das custas. Aplicação

do disposto no art. 102 do CPC. Recolhimento da taxa judiciária que constitui pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Sentença mantida. Não conhecimento das questões atinentes ao mérito da demanda. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da r. sentença (fls. 196), cujo relatório se adota, que, nos autos da ação de indenização por danos morais e materiais, indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, com fulcro no artigo 485, IV e I, do Código de Processo Civil.

Apela a autora alegando, em suma (fls. 199/203), que já esclarecer no curso da lide que realizou viagens com a utilização de *vouchers*, de modo que esse fato não demonstra sua capacidade financeira. Afirma que apresentou holerites e outros documentos suficientes para comprovar sua situação financeira atual e sua real condição de hipossuficiência. Aduz que não há qualquer razão para a revogação dos benefícios da justiça gratuita que lhe foram anteriormente concedidos, porquanto essa decisão não tem amparo na realidade fática e no direito que lhe assiste. Argumenta que a r. sentença de extinção do processo deve ser reformada, pois possui direito à justiça gratuita, sendo de rigor o regular seguimento do feito. Observa que o corréu foi condenado na esfera criminal pelos fatos que ensejaram o ajuizamento da presente demanda, o que comprova a veracidade de suas alegações. Assevera que a conduta ilícita da parte ré

lhe causou sofrimentos psíquicos e aborrecimentos, de modo que faz jus ao recebimento da indenização extrapatrimonial. Defende que, considerando a condenação criminal do corréu, não há razão para que o processo cível se prolongue indefinidamente, pois tem direito à reparação dos danos de forma célere e efetiva. Pugna pela reforma da r. sentença recorrida, para lhe sejam concedidos os benefícios da justiça gratuita, ou que seja dado novo prazo para o recolhimento das custas.

Recurso tempestivo e contrarrazoado (fls. 211/216).

É o relatório.

Cuida-se de ação de indenização por danos morais e materiais ajuizada por Flavia Regina Pereira em face de Giuliano Manne, sob o fundamento de que o requerido proferiu xingamentos contra ela que ofenderam sua honra, sua dignidade e reputação, além de imputar-lhe a prática de crime de rufianismo. Posteriormente, foi deferida a inclusão de Renata Prando da Silva no polo passivo da demanda.

O pedido de justiça gratuita formulado pela autora na exordial foi deferido (fls. 55), contudo, a impugnação apresentada pelos réus em contestação (fls. 80/92 e fls. 100/110) foi acolhida, com a revogação da benesse, nos seguintes termos (fls. 147/148):

A impugnação à assistência judiciária prospera. A autora não impugna a imagens extraídas de sua rede social (fs. 83), as quais aparece em balneários e locais de interesse turístico, a revelar padrão de vida incompatível com a pobreza na acepção jurídica do termo (...).

Nesse sentido: Sucedendo a revogação por decisão transitada em julgado, poderão ser exigidas do antigo beneficiado o pagamento não feito anteriormente das custas, despesas e adiantamentos, em virtude da assistência judiciária deferida (Vidigal, Maurício. Lei de Assistência Judiciária Interpretada, pág.60. Ed Juarez de Oliveira).

Ante o exposto, acolho o requerimento de revogação da assistência judiciária. Intime-se a impugnada ao recolhimento das custas e despesas que deixou de recolher, sob pena de extinção do processo.

Ato contínuo, a demandante pleiteou a reconsideração do mencionado r. *decisum* (fls. 152/162) e, ante o indeferimento do pedido (fls. 171), apresentou, nos próprios autos, uma petição denominada "agravo interno" (fls. 174/177), pugnando pela manutenção dos benefícios.

O magistrado de origem alertou a parte quanto à necessidade de que eventual irresignação fosse dirigida ao Tribunal competente, nos termos do artigo 1.016 do Código de Processo Civil (fls. 183) , porém, novamente, a recorrente apresentou petição no

processo de conhecimento, denominada “agravo de instrumento” (fls. 185/188).

Nesse particular contexto, em virtude do decurso do prazo para a interposição de recurso e para o regular recolhimento das custas iniciais, o juiz de primeiro grau julgou extinto o processo, por entender que o recolhimento da taxa judiciária “*se constitui também em pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido do processo, que não tendo sido atendido leva ao indeferimento da inicial*”.

E agiu com seu costumeiro acerto.

Isto porque, a requerente deixou de interpor o recurso cabível, na forma prescrita em lei, em face da decisão que revogou os benefícios da justiça gratuita anteriormente concedidos, a despeito dos alertas do magistrado de primeiro grau acerca da necessidade de manifestação da insurgência perante o Tribunal.

Evidente, portanto, que o *decisum* mencionado transitou em julgado e a questão atinente à revogação da justiça gratuita se encontra preclusa, não sendo possível a reanálise do tema no presente recurso de apelação, sobretudo porque a requerente não alegou qualquer fato novo ou mudança de sua situação financeira desde que a benesse foi revogada.

E, considerando, o disposto no artigo 102 do Código de Processo Civil, “*sobrevindo o trânsito em julgado de decisão que revoga a gratuidade, a parte deverá efetuar o recolhimento de todas as*

despesas de cujo adiantamento foi dispensada, inclusive as relativas ao recurso interposto, se houver, no prazo fixado pelo juiz, sem prejuízo de aplicação das sanções previstas em lei”.

Nesse contexto, ante o evidente decurso do prazo para o respectivo recolhimento das custas iniciais pela parte autora, escoreita a extinção do processo, conforme expressamente previsto no parágrafo único do referido dispositivo legal, “*Não efetuado o recolhimento, o processo será extinto sem resolução de mérito, tratando-se do autor, e, nos demais casos, não poderá ser deferida a realização de nenhum ato ou diligência requerida pela parte enquanto não efetuado o depósito.*”

Frise-se, ainda, que o recolhimento das custas iniciais é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, de modo que, seu descumprimento enseja a extinção da lide.

No mais, as questões atinentes ao mérito da demanda nem sequer podem ser conhecidas em grau recursal, pois não foram apreciadas pelo juízo *a quo*, justamente em virtude da extinção da lide.

Em casos análogos, já se pronunciou este E. Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE REGISTRO DE USUCAPIÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO SEM

RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO QUANTO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. I. Caso em exame Trata-se de ação declaratória de nulidade de registro de usucapião extrajudicial, extinta sem resolução do mérito por ausência de recolhimento das custas iniciais, com condenação dos autores ao pagamento de verba de sucumbência. Os autores apelaram, alegando a impossibilidade de pagamento das custas processuais e a revogação do benefício da gratuidade processual. II. Questão em discussão A questão em discussão consiste em: (i) a impossibilidade de pagamento das custas processuais; (ii) a revogação da gratuidade processual; (iii) a extinção da ação sem resolução do mérito; (iv) a condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas; (v) a possibilidade de concessão da gratuidade processual subsidiariamente; (vi) a correção do valor da causa de ofício. III. Razões de decidir A revogação do benefício da gratuidade processual ocorreu de forma adequada, com prazo para pagamento das custas. A ausência de impugnação da referida decisão via agravo de instrumento precluiu. A extinção do feito sem análise do mérito é correta devido à falta de recolhimento das custas iniciais. Havendo citação e impugnação, com necessidade de recolhimento de custas complementares, já não mais se aplica a disposição do art. 290 do CPC. A condenação ao pagamento de honorários e despesas processuais é válida, considerando a manifestação da parte ré e a

extinção do processo sem julgamento do mérito. Concedida a assistência judiciária quanto ao preparo recursal e honorários (art. 98, §3º do CPC), em virtude da correta alteração do valor da causa, que tornou excessivo o recolhimento devido. IV. Dispositivo e tese Recurso parcialmente provido, mantendo a extinção do processo sem resolução do mérito e a condenação ao pagamento das custas e honorários advocatícios, com concessão de assistência judiciária para fins de preparo da apelação e quanto aos honorários (art. 98, §3º do CPC). (Apelação Cível nº 1006180-74.2022.8.26.0606; 1ª Câmara de Direito Privado; Relator Enéas Costa Garcia; j. 19/11/2024);

APELAÇÃO – Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais – Revogação dos benefícios da justiça gratuita e determinação de recolhimento das custas iniciais – Sentença de extinção do processo – Inconformismo da autora – Pretensão de concessão da gratuidade – Descabimento – Decisão que revogou os benefícios que não foi objeto de impugnação recursal – Pronunciamento judicial que se limitou a extinguir o processo após o descumprimento da determinação de recolhimento das custas – Recurso desprovido. (Apelação Cível nº 1007576-78.2023.8.26.0565; 10ª Câmara de Direito Privado; Relator José Aparício Coelho Prado Neto; j. 16/08/2024);

Ação cominatória – obrigação de fazer – decorrente de contrato de trespasse, cumulada com pedidos de índole indenizatória. Sentença de extinção sem resolução de mérito, diante de ausência de recolhimento das custas iniciais. Apelação da autora. Apelante que teve revogada gratuidade de justiça, por decisão mantida por este Tribunal, e, intimada a pagar as custas, ficou-se inerte. Manutenção da sentença. Apelação a que se nega provimento. (Apelação Cível nº 1000948-17.2020.8.26.0068; 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Relator Cesar Ciampolini; j. 22/11/2022).

Com fulcro no artigo 85, §11, do Estatuto Adjetivo Civil, majora-se a verba honorária devida pela recorrente para 15% (quinze por cento) do valor atualizado da causa.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional declarada, observando o sólido entendimento do Egrégio STJ de que “*é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida*” (EDcl no RMS nº 18205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Pelo exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

DANIELA CILENTO MORSELLO

Relatora